

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10875/001.216/89-34
ACORDAO N. 103-14.861

Sessão de: 28 de abril de 1994
Recurso nr: 78.053 - IRF-ANOS DE 1983 a 1987
Recorrente : ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Recorrida : DRF em GUARULHOS - SP

ACAS

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Insubsiste, entretanto, a autuação com fundamento no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em relação ao fato gerador ocorrido anteriormente à sua vigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano de 1983, período-base encerrado em junho de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


CANDIDO RODRIGUES HUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10875/001.216/89-34
ACORDAO N. 103-14.861

2

ros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), CLOVIS ARMANDO
LEMO CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE A CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC.



• MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10875/001.216/89-34
ACORDAO N. 103-14.861
Recurso nr. 76.053
Recorrente : ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

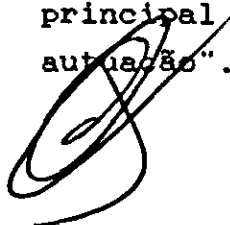
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 45.596.244/0001-17, com domicílio tributário em Guarulhos-SP em 14.12.92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 13.11.92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 33, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de NCz\$ 905.496,31, em 23.06.89, correspondente ao imposto sobre a renda na fonte devido nos anos de 1983 a 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10875.001.214/89-17.

Esta Câmara, ao apreciar o Recurso nr. 104.693, interposto no processo matriz, na sessão de 22/03/94, negou provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 103-14.683.

No recurso aqui interposto a defesa alega, preliminarmente, conexão direta entre os dois feitos, argumentando que o processo reflexo somente poderá ser julgado quando o processo principal estiver decidido, arguindo a "carência da ação ou da autuação".



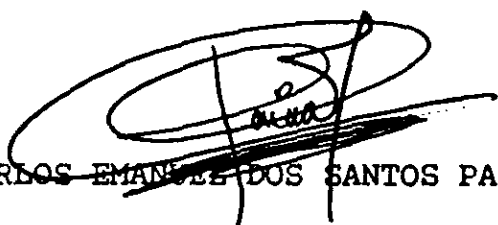
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10875/001.216/89-34
ACORDAO N. 103-14.861

Isso é exatamente o que está sendo feito e, em consequência daquele julgamento, a princípio igual sorte colheria o recurso apresentado neste processo, dado, como bem colheu a contribuinte a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ocorre que o enquadramento legal da exigência do imposto sobre a renda na fonte foi o artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, para todos os fatos geradores objeto da autuação e, de acordo com princípios basilares de vigência da norma jurídica-tributária e jurisprudência deste Colegiado, a exigência com fundamento nesse comando legal não poderia alcançar fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da norma, como no caso, o fato gerador ocorrido no mês de junho de 1983, como apontam os demonstrativos de fls. 31/32.

A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, declarar a insubsistência da autuação em relação ao ano de 1983 negando provimento quanto ao mais, em razão do princípio da decorrência.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

